



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 249/2022**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **Autoriza aporte de capital em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER) no valor que especifica.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 249/2022, de autoria do Poder Executivo, que **“autoriza aporte de capital em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER) no valor que especifica”**.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 50 e 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, nos termos do art.79-A do Regimento Interno, a Proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.



PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 249/2022, de autoria do Poder Executivo, que **“autoriza aporte de capital em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER) no valor que especifica”**.

De acordo com a Mensagem Governamental nº. 39, de 30 de maio de 2022, o presente Projeto de Lei se faz necessário para complementar os investimentos do Programa Água Para Todos, que compreende obras executadas e em diversos estágios de desenvolvimento em todo o estado de Roraima.

Pois bem, o Projeto de Lei em comento, trata de questões atinentes ao saneamento básico. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Tal competência atribuída pela Constituição Federal é de natureza material administrativa. Nesse sentido, o Professor Paulo Roberto de Figueiredo Dantas define que:

Competência material ou administrativa: é o dever-poder de pôr em prática os comandos e as prerrogativas previstos nas normas constitucionais e infraconstitucionais, através de um conjunto de ações concretas destinadas à satisfação do interesse público, ex.: políticas públicas.

Nessa esteira, destaca-se ainda o disposto na Lei nº 9.433/1997 (Lei da Água):

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:



I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Portanto, conclui-se que todos os requisitos constitucionais e legais relativos à matéria foram observados, estando nos conformes com o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, manifesto-me **favorável** ao Projeto de Lei nº 249/2022.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 249/2022**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2022.

Deputado(a) _____

Relator(a) _____